

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Novembro de 2005****que altera a Decisão 93/195/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais***[notificada com o número C(2005) 4186]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2005/771/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, nomeadamente a alínea ii) do artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com as regras gerais estabelecidas no anexo II da Decisão 93/195/CEE da Comissão ⁽²⁾, a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais é limitada aos cavalos que tenham permanecido por um período inferior a 30 dias em qualquer dos países terceiros do mesmo grupo enumerados na lista constante do anexo I dessa decisão.
- (2) Os cavalos registados que participem nos Jogos Olímpicos, nas provas preparatórias para os Jogos Olímpicos e nos Jogos Paralímpicos devem ser submetidos à supervisão veterinária das autoridades competentes do país terceiro anfitrião e da Federação Internacional de Desportos Equestres (FEI), a entidade organizadora.
- (3) Dado o grau de supervisão veterinária e o facto de os cavalos em causa serem mantidos separados de animais com um estatuto sanitário inferior, o período de exportação temporária deve ser estendido para um máximo de 90 dias e devem ser estabelecidas as condições de sanidade animal, bem como a certificação veterinária, no que se refere à reentrada de cavalos registados depois de exportação temporária para participarem em acontecimentos equestres nos Jogos Olímpicos, incluindo as provas preparatórias, e nos Jogos Paralímpicos.

(4) Por conseguinte, a Decisão 93/195/CEE deve ser alterada em conformidade.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, é aditado o seguinte travessão:

«— que tenham participado em acontecimentos equestres nos Jogos Olímpicos, nas provas preparatórias ou nos Jogos Paralímpicos e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo IX da presente decisão.».

2) O texto constante do anexo da presente decisão é aditado como anexo IX.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/68/CE (JO L 139 de 30.4.2004, p. 320).

⁽²⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/605/CE (JO L 206 de 9.8.2005, p. 16).

ANEXO

«ANEXO IX

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada de cavalos registados depois de exportação temporária durante um período inferior a 90 dias, para participarem em acontecimentos equestres nos Jogos Olímpicos, incluindo as provas preparatórias, ou nos Jogos Paralímpicos

Certificado n.º

Aconte-
cimento
específico:

Prova preparatória para os Jogos Olímpicos em	(¹)
Jogos Olímpicos em	(¹)
Jogos Paralímpicos em	(¹)

País terceiro de exportação:
(Indicar o nome do país)

Ministério responsável:
(Indicar o nome do Ministério)

I. Identificação do cavalo

a) N.º do documento de identificação:

b) Visado por:
(Nome da autoridade competente)

II. Origem do cavalo:

O cavalo será expedido de:
(Local de expedição)

para:
(Local de destino)

por avião (¹):
(Indicar o número do voo)

por transporte rodoviário (¹):
(Indicar o número da matrícula)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias:

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

- Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanosomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo;
- Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (²);
- Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- Desde a sua entrada no país de expedição, residiu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, excepto durante os concursos;

- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
- i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
 - ii) a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,
 - iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina;
- g) Não provém nem de uma exploração que esteve/tem estado sujeita a uma ordem de proibição por motivos de sanidade animal, nem esteve/tem estado em contacto com equídeos de uma exploração sujeita a uma ordem de proibição por motivos de sanidade animal, com as seguintes condições:
- i) no caso de não terem sido removidos da exploração todos os animais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças a seguir referidas, a proibição teve uma duração:
 - no caso da estomatite vesiculosa, de seis meses,
 - no caso da encefalomielite equina, de seis meses a contar da data em que foram abatidos ou removidos das instalações os equídeos atingidos pela doença,
 - no caso da anemia infecciosa, a duração necessária para efectuar, após o abate dos equídeos atingidos, com um intervalo de três meses, dois testes de Coggins em amostras colhidas dos restantes animais, com resultados negativos,
 - no caso da raiva, de um mês a contar do último caso,
 - no caso do carbúnculo, de 15 dias a contar do último caso,
 - ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença terem sido abatidos ou removidos da exploração, o período de proibição será de 30 dias, ou 15 no caso do carbúnculo, a contar da data da limpeza e desinfecção das instalações na sequência da eliminação ou remoção dos animais;
- h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração.

IV. Informações respeitantes à residência e à quarentena:

- a) O cavalo entrou no território do país de expedição em (indicar a data);
- b) O cavalo chegou ao país de expedição em proveniência quer de um Estado Membro da União Europeia ⁽¹⁾, quer ⁽¹⁾ (indicar o nome do país em proveniência do qual o cavalo chegou ao país de exportação), sendo este último um dos países do mesmo grupo sanitário enumerados na lista constante do anexo I da Decisão 2004/211/CE;
- c) O cavalo entrou no país de expedição em condições sanitárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente certificado;
- d) Tanto quanto é possível verificar e com base na declaração anexa (que faz parte do certificado) do proprietário ⁽¹⁾ ou do representante do proprietário ⁽¹⁾ do cavalo, o cavalo não permaneceu continuamente fora da União Europeia durante 90 dias ou mais, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora dos países acima referidos.

V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado, com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

VI. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial ⁽³⁾

Apelido em maiúsculas e cargo:

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
[indicar, em maiúsculas, o nome do proprietário ⁽¹⁾ ou representante do proprietário ⁽¹⁾ do cavalo acima descrito]

declaro que:

- o cavalo será expedido directamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham um estatuto sanitário equivalente,
- o cavalo deslocar-se-á apenas entre instalações sob a supervisão das autoridades centrais competentes do país de expedição,
- o cavalo foi exportado de um Estado-Membro da União Europeia em (indicar a data)

.....
Local e data) (Assinatura)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para a União Europeia ou no último dia útil antes do embarque.

⁽³⁾ A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da do modelo impresso.»